



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17607/13

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa

Representante: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00066/14

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Congo**, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 6/10, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

*“Sendo assim, ante os fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, **exclusivamente**, no formato constante na planilha em anexo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17607/13

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. **ante a inércia do servidor**, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

*Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”*

A autoridade responsável foi devidamente citada e apresentou defesa de fls. 19/482.

Ao analisar os argumentos de defesa a Auditoria, em relatório de fls. 495/498, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Michelle Ferreira Fortunato Menezes, concluiu nos seguintes termos:

*“Do exposto, sugerimos que seja concedida a dilatação do prazo inicialmente estipulado, visando permitir que os gestores notificados tenham tempo razoável para esclarecer e resolver todas as situações de acumulações dos seus servidores, **encaminhando ao final a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo** já encaminhada e novamente anexada a este relatório.*

Acrescente-se que, toda a documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada no órgão, nas pastas funcionais dos servidores, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17607/13

Por fim, entendemos serem razoáveis os prazos de 60, 120 ou 180 dias, conforme quantitativo de servidores em situação de acumulação, para que os gestores possam adotar as providências a seu cargo.”

O processo foi agendado com intimações, porém, sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No caso, de acordo a listagem anexada aos autos (fls. 3 e 4) são 27 os servidores em situação de acúmulo de cargos ou funções públicas, sendo razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Congo quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17607/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17607/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Congo**, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao **Prefeito Municipal de Congo**, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 22 de Abril de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO